

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas****Parecer nº 53/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2024****PROCESSO Nº 2100.01.0003914/2024-55****PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Inêz Maria Alves	CPF/CNPJ: 025.879.026-14
Endereço: Rua das Acáias, nº 1.624	Bairro: Residencial Nova Floresta
Município: Carmo do Paranaíba	UF: MG
Telefone: (34) 3061-7373	E-mail: contato@preservarambiental.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3     Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda Boa Esperança	Área Total (ha): 10,0001
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 19.094	Município/UF: Carmo do Paranaíba/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3114303-91826EABA7324A03A21E197A59D8A74F	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	8,5	ha

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0	---	---	---	---

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-----		0

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-----			0

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-----		-----	

**1. HISTÓRICO**Data de formalização/aceite do processo: 09/02/2024Data da vistoria: 29/04/2024Data de solicitação de informações complementares: 08/05/2024 (ofício nº 64/2024 - documento nº 87900090)Data do recebimento de informações complementares: 08/05/2024Data de emissão do parecer técnico: 05/06/2024**2. OBJETIVO**

O objetivo desse processo é requerer a regularização de supressão de cobertura vegetal nativa em 8,50 ha, objeto do Auto de Infração nº 321971/2023 (documento nº 81761989) e o respectivo Boletim de Ocorrência nº 2023-043270021-001 (documento

nº 81761987), com rendimento lenhoso de 20,75 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, de acordo com o requerimento apresentado.

### **3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**

#### **3.1 Imóvel rural:**

O empreendimento Fazenda Boa Esperança, matrícula 19.094, localizada no município de Carmo do Paranaíba, possui 10,0105 ha de área matriculada e pertence à Sra. Inês Maria Alves.

Essa matrícula 19.094 veio originada da AV-43-17.749 cuja matrícula total era de 253,2358 ha, que foi desmembrada em 9 matrículas. Consta ainda na matrícula 17.749 que existe uma área de reserva legal averbada sob nº AV-3-13.614. Se remetermos à matrícula precursora 13.614, especificamente no AV-3-13.614 consta uma averbação de 50,6771 ha de reserva legal averbada em 31/08/2010.

#### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3114303-9182.6EAB.A732.4A03.A21E.197A.59D8.A74F (documento nº 81761969)

- Área total: 10,0001 ha

- Área de reserva legal: 0,0 ha

- Área de preservação permanente: 0,0 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 8,7131 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

( ) A área está preservada: xxxxx ha

( ) A área está em recuperação: xxxxx ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

(x) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 0

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013 e o Decreto Estadual nº 47.749/2019. Entretanto, esse assunto será melhor discutido *a posteriori*, no tópico "Análise técnica".

### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

O objetivo desse processo é requerer a regularização de supressão de cobertura vegetal nativa em 8,50 ha, objeto do Auto de Infração nº 321971/2023 (documento nº 81761989) e o respectivo Boletim de Ocorrência nº 2023-043270021-001 (documento nº 81761987), com rendimento lenhoso de 20,75 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, de acordo com o requerimento apresentado.

Taxa de Expediente: DAE nº 1401329849680, no valor de R\$ 702,20, pago em 22/01/2024 (supressão de 8,50 ha de vegetação nativa) - (documento nº 81761978);

Taxa florestal: DAE nº 2901329850261, no valor de R\$ 306,76, pago em 22/01/2024 (volumetria: 20,75m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa) - (documento nº 81761979)

Taxa florestal paga em dobro, devido à intervenção ilegal, conforme previsão legal dada pelo artigo 69 da Lei Estadual nº 4.747/1968:

**"Art. 69. Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965)."**

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23130801

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de baixa a muito baixa
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe
- Unidade de conservação: não existe
- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: Potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.
- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento:

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento Fazenda Boa Esperança, no município do Carmo do Paranaíba, no dia 29/04/2024, pela analista ambiental do IEF Viviane Brandão.

##### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: suavemente plana
- Solo: latossolo vermelho distrófico
- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba, sub bacia PN1 Rio Dourados/Alto Rio Paranaíba. Não possui recursos hídricos na propriedade.

##### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: bioma Cerrado, entretanto não foi informada a fitofisionomia no IDE SISEMA.
- Fauna: não informada.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica ao caso.**

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

O objetivo desse processo é requerer a regularização de supressão de cobertura vegetal nativa em 8,50 ha, objeto do Auto de Infração nº 321971/2023 (documento nº 81761989) e o respectivo Boletim de Ocorrência nº 2023-043270021-001 (documento nº 81761987), com rendimento lenhoso de 20,75 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, de acordo com o requerimento apresentado.

De acordo com o Auto de Infração nº 321971/2023, consta a seguinte observação: "COM O AUXILIO DAS IMAGENS DE SATÉLITE REGRESSAS DA PROPRIEDADE FOI POSSÍVEL CONSTATAR QUE DURANTE O ANO DE 2021 OCORREU INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, FISIONOMIA CAMPO SUJO, EM ÁREA COMUM DE 8.5 HECTARES, NO ENTORNO DAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS 19° 5'13.05"S 46°22'52.34"W, SEM A DEVIDA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. DEVIDO AS INFRAÇÕES TEREM OCORRIDO EM 2021, SERÁ UTILIZADO OS VALORES DA UFEMG RELATIVO AO EXERCÍCIO DO ANO DA INFRAÇÃO."

Por se tratar de um DAIA corretivo, o processo deve apresentar o cumprimento dos artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020](#).)

*Dispositivo revogado:*

"III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018](#);"

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular."

Para cumprimento do inciso I do artigo 12 do Decreto supra, foi apresentado o PIA - Plano de Intervenção Ambiental Censo Florestal (documento nº 81761975) - elaborado sob a responsabilidade da bióloga Kelly Cristina Andrade Amorim, CRBIO nº 19.148/04-D, ART nº 20231000114950 (documento nº 81761982).

De acordo com o PIA o objetivo é "Regularizar a intervenção com supressão de vegetação nativa em área comum para uso alternativo do solo, sendo 8,5 ha, mediante orientação do IEF – Instituto Estadual de Florestas, para conformidade do processo, de acordo com o Auto de Infração de nº 321971/2023 do dia 15 de Setembro de 2023, no qual o proprietário foi autuado por suprimir a vegetação sem autorização do órgão ambiental."

Foi aplicada a metodologia de censo florestal total, utilizando a equação do "Inventário Florestal de Minas Gerais", ajustada para a região/fitofisionomia da área de intervenção ambiental, considerada Cerrado Sensu Stricto e Campo Cerrado.

$$\text{Ln (VTcc)} = -9,9180808298 + 2,4299711004 * \text{Ln(DAP)} + 5528661081 * \text{Ln(H)}$$

Foram registrados 133 indivíduos, classificados em 21 espécies, pertencentes a gêneros e 15 famílias botânicas, sendo que as espécies com maior representatividade foram *Eugenia dysenterica*, *Annona coriacea* e *Qualea grandiflora*, sendo estas espécies de maior relevância no levantamento realizado. Não foi encontrada na planilha de campo, nenhuma espécie ameaçada de extinção ou protegida por lei, sendo espécies típicas de Cerrado, conforme pode ser confirmado por vistoria *in loco* (Adendo 29 - documento nº 89502749).

Conclui-se que: "Para a área de 8,5 ha, através do inventário florestal testemunho apurou um volume de lenha de 20,75 m<sup>3</sup> de lenha, o auto de infração não apurou volumetria de lenha na área de supressão de vegetação."

Portanto, com o lançamento do Inventário Florestal testemunho em área adjacente, foi cumprido o inciso I do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Já em relação ao inciso II do mesmo artigo: "II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;", carece maior destaque haja vista que no PIA, consta uma informação equivocada: "A área que será diretamente afetada pela intervenção ambiental, compreende 8,5 hectares da propriedade, respeitando as Áreas de Preservação Permanente (APP's), que se encontram preservadas, e a Reserva Legal, as quais estão devidamente registradas de acordo com Cadastro Ambiental Rural – CAR (Mapa anexo)."

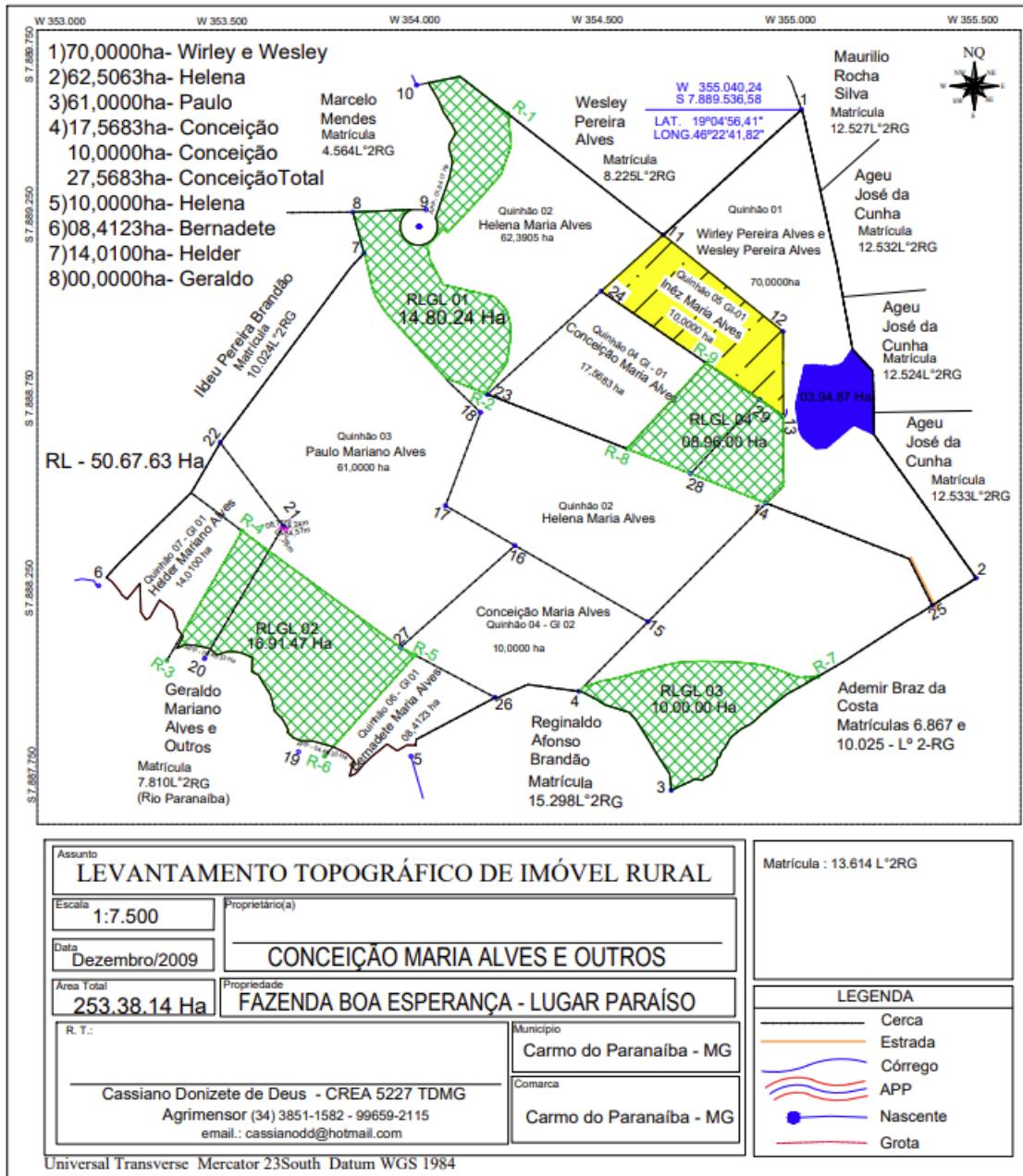
Em consulta ao SICAR no dia 03/06/2024 do CAR nº MG-3114303-9182.6EAB.A732.4A03.A21E.197A.59D8.A74F do empreendimento em questão, verificou-se que o mesmo não declarou nenhum quantitativo de área de reserva legal e nem de APP. Entretanto, consta a declaração de uma área de 1,29ha de remanescente de vegetação nativa, que não foi declarada nem como reserva legal e nem como APP. Em consulta ao Mapbiomas no IDE SISEMA, essa área é informada como "Campo alagado e área pantanosa". Portanto, a mesma deveria ter sido declarada como APP.

Diante desta constatação, foi realizada uma análise minuciosa nas matrículas atual (19.094) e anteriores e verificou-se que consta no AV-1-17.749 uma averbação de reserva legal, averbada sob AV-3-13.614 (matrícula anterior à 19.094) com área de 50,6771ha de reserva legal, ou seja, 20% sobre a área total matriculada de 253,3814ha.

Diante deste fato, foi solicitado por meio do ofício nº 64/2024 (documento nº 87900090) a apresentação da área de reserva legal averbada e qual proporção correspondente à esta nova matrícula 19.094, no mapa e no CAR.

Para tanto, foi apresentado um ofício justificando que: "Em anexo apresenta-se mapa referente a divisão do inventário, assim como as glebas de reserva legal (kml) conforme averbadas na matrícula 13.614, qual será possível observar que tais áreas encontram-se preservadas e conservadas, ou seja, a área de reserva legal pertencente ao imóvel alvo da regularização, está em comum com os demais herdeiros."

Foi apresentado o mapa abaixo e anexado ao processo (documento nº 87925984) referente à matrícula matriarca 13.614, com área total matriculada de 253,3814ha com todas as matrículas desmembradas da mesma, sendo que em verde são as glebas de reserva legal em comum, totalizando 50,6771ha de reserva legal averbada à margem da matrícula. Em amarelo corresponde à matrícula desmembrada 19.094 pertencente à Sra. Inês Maria Alves (objeto do processo em tela) com área matriculada de 10,0105 ha. Observa-se que nesta matrícula não existe nenhum fragmento de reserva legal averbado, vindo de encontro ao declarado no respectivo CAR.



Portanto, de acordo com este mapa apresentado, o empreendimento da Sra. Inês não possui área de reserva legal, sendo compensada em outras matrículas vizinhas. Nesse quesito, de acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019 é vedada a supressão de cobertura vegetal nativa, por dois motivos, por não haver o mínimo de 20% de reserva legal dentro do imóvel e pela mesma ter sido compensada:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#); (Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

(...)

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#); (Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)"

As ressalvas mencionadas neste artigo 38 não se aplicam no processo em tela pois este solicita intervenção em área comum e as atividades não se enquadram em nenhum destes casos:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Reforçando o tema, a mesma Lei Estadual nº 20.922/2013 diz que a compensação não poderá ser utilizada como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo:

"Art. 38 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

II – recompor a Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal.

(...)

§ 9º – As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo."

Portanto, o inciso II do artigo 12 do Decreto em epígrafe não foi cumprido pois existe restrição legal quanto ao uso alternativo do solo por ter sido suprimido um remanescente de vegetação nativa que poderia desempenhar a função de reserva legal e pelas restrições impostas pelos incisos VII e IX do artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e pelo artigo 38 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Em relação ao inciso IV do artigo 12, foi apresentada a taxa florestal em dobro quitada por meio do DAE nº 2901329850261 sobre a volumetria de 20,75m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa apresentada no PIA, conforme previsão legal dada pelo artigo 69 da Lei Estadual nº 4.747/1968:

"Art. 69. Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965)."

Da mesma forma foi quitada a taxa de reposição florestal por meio do DAE nº 1501331810351 sobre a volumetria de 20,75m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa apresentada no PIA, cumprindo-se assim o inciso IV do artigo 12 do Decreto supra.

Em relação ao artigo 13, o mesmo foi cumprido com o pagamento integral da multa referente ao Auto de Infração nº 321971/2023, conforme DAE nº 5700547559988 (documento nº 81761990).

Da mesma forma, foi cumprido o artigo 14 com a apresentação do Auto de Infração nº 321971/2023 (documento nº 81761989) e do respectivo Boletim de Ocorrência nº 2023-043270021-001 (documento nº 81761987).

Portanto, diante da análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em tela requer a regularização de supressão de cobertura vegetal nativa em 8,50 ha, objeto do Auto de Infração nº 321971/2023 (documento nº 81761989) e o respectivo Boletim de Ocorrência nº 2023-043270021-001 (documento nº 81761987), com rendimento lenhoso de 20,75 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, de acordo com o requerimento apresentado;

Considerando que, por se tratar de um DAIA corretivo deverá ser cumprido os artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019;

Considerando que foi cumprido o inciso I do artigo 12, com a apresentação do Inventário Florestal testemunho, caracterizando a vegetação como Cerrado, o que pode ser confirmado pela vistoria, cuja fitofisionomia é passível de autorização;

Considerando que em relação ao inciso II do mesmo artigo 12 não foi cumprido pois existem restrições legais impostas pelos incisos VII e IX do artigo 38 do mesmo Decreto, ou seja, por não haver o mínimo de 20% de reserva legal dentro do imóvel (inciso VII) e pela mesma ter sido compensada (inciso IX) e cuja compensação não pode ser utilizada como forma de viabilizar a conversão de novas

áreas para uso alternativo do solo (§ 9º do artigo 38 da Lei Estadual nº 20.922/2013), sendo que o remanescente de vegetação nativa que foi suprimido poderia desempenhar a função de reserva legal.

Considerando que o inciso IV do artigo 12 foi cumprido com o pagamento da taxa florestal em dobro, de acordo com a Lei Estadual nº 4.747/1968, bem com a taxa de reposição florestal, ambas referentes à volumetria informada no PIA;

Considerando que o artigo 13 foi cumprido com o pagamento integral da multa referente ao Auto de Infração nº 321971/2023;

Considerando que o artigo 14 foi cumprido com a apresentação do Auto de Infração nº 321971/2023 e do respectivo Boletim de Ocorrência nº 2023-043270021-001;

*In fine*, considerando que o Decreto Estadual nº 47.749/2019 diz que a possibilidade de regularização por meio da obtenção do DAIA só é possível se forem atendidos os artigos 12, 13 e 14, sendo que o artigo 12 não foi cumprido na íntegra e considerando ainda que existe o agravante da vedação dada pelo artigo 38 do mesmo decreto, pela ausência de área de reserva legal dentro do imóvel, sendo a mesma compensada e também pela vedação dada pelo artigo 38 da Lei Estadual nº 20.922/2013, que diz que a compensação não pode ser utilizada como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito de regularização do processo em tela. Entretanto remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0003914/2024-55

Requerente: INÉZ MARIA ALVES

Referência: Supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo

### I. Relatório:

1 - Trata-se o procedimento administrativo ora sob análise de requerimento de **SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA** em **8,5000 hectares** no imóvel rural denominado "Fazenda Boa Esperança", localizado no município de Carmo do Paranaíba, matrícula nº 19.094, possuindo **área total de 10,0001 hectares**, fatos esses que, de acordo com a gestora do processo, foram devidamente confirmados no Parecer Técnico.

2 - A propriedade não possui quantitativo mínimo de remanescente de vegetação nativa a título de constituição de reserva legal dentro do imóvel, de acordo com o CAR e confirmado pela responsável técnica deste processo, estando compensada em outro imóvel de titularidade diferente, o que será discutido adiante.

3 - A justificativa da intervenção é a regularização de uma supressão ocorrida anteriormente sem autorização para implantação da atividade de agricultura, de acordo com o Parecer Técnico. Importante destacar a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo, portanto, considerada **não passível** de licenciamento ou licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente, de acordo com o Requerimento, ressaltando-se que as informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu (sua) representante legal.

4 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que a área requerida **não** é considerada como prioridade de conservação **extrema/especial**, de acordo com o sistema Biodiversitas e o IDE-SISEMA.

É o breve relatório.

### II. Análise Jurídica:

5 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, prevê o **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** que:

*Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*

*I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;*

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção ora sob análise **NÃO É PASSÍVEL DE DEFERIMENTO**, pois não cumpre todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área de reserva legal não corresponde ao mínimo legal de 20% (vinte por cento) da totalidade do imóvel, estando compensada em outra propriedade, situação esta que não permite o uso alternativo do solo conforme **art. 38, §9º da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

### III. Conclusão:

7 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, bem como ante o disposto no **art. 26 da Lei Federal nº 12.651/12 e art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, **opina desfavoravelmente à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 8,5000 ha**, pela razão supramencionada.

8 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URAP.

*Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.*

### 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de regularização de supressão de cobertura vegetal nativa em 8,50 ha, objeto do Auto de Infração nº 321971/2023, localizada na propriedade Fazenda Boa Esperança, em Carmo do Paranaíba, pelos motivos expostos neste parecer.

### 8. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal - DAE nº 1501331810351, no valor de R\$ 657,32, pago em 09/02/2024 (volumetria: 20,75m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa) - (documento nº 81896511)

(\_) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(\_) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

Masp: 1019758-0

### RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Anrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 10/06/2024, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 11/06/2024, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **89501640** e o código CRC **C6F8DB50**.